



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 009/08, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera a Estrutura da Administração Pública Municipal, Cria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo e o Fundo Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Prainha, Estado do Pará, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A presente lei altera a estrutura da Administração Pública Municipal, por meio da criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMAT, do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo - CONSEMMAT e do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO - SEMMAT

Art. 2º Fica criada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMAT, órgão da Administração Pública Municipal Direta que tem por finalidade, planejar, coordenar, supervisionar, executar e controlar:

I - as atividades que visem à conservação, proteção, preservação, recuperação, visitação e restauração da qualidade do meio ambiente e do turismo.

II - as áreas verdes públicas localizadas no Município de Prainha.

III - as áreas de interesse turístico localizadas no Município de Prainha.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, aos termos previstos no inciso I, deste artigo, aplicar-se-ão os conceitos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º Fica criada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMAT, órgão da Administração Pública direta e representante, no Município



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

de Prainha, do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do art. 6º, caput e inciso VI, da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a finalidade de definir e gerir a política municipal de meio ambiente, tendo em vista não comprometer as funções sócio-ambientais do Município e proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e, quando degradadas, sua recuperação.

Art. 4º São funções básicas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo:

I - elaborar e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente e do Turismo, oferecendo subsídios e medidas que permitam o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais e a qualidade de vida do ser humano;

II - formular, coordenar e executar planos, programas, projetos e atividades, de educação, conservação, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

III - exercer a gestão dos recursos naturais localizados no território sob jurisdição do Município de Prainha;

IV - implantar e gerir o Sistema Municipal de Meio Ambiente e de Turismo, bem como o Sistema de Informações Ambientais, mantendo-os atualizados;

V - propor diretrizes, normas, critérios e padrões para a conservação, proteção, preservação e recuperação da qualidade do meio ambiente;

VI - criar, implantar e administrar unidades de conservação da natureza, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico do Município de Prainha;

VII - exercer o poder de polícia administrativa ambiental, preventivo, corretivo e repressivo, através de aplicação das normas e padrões ambientais, do licenciamento e da autorização de atividades, obras ou empreendimentos potencialmente poluidores ao meio ambiente e da aplicação de sanções administrativas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

VIII - implementar o zoneamento ecológico-econômico elaborado para o Estado do Pará, dando cumprimento as suas normas, no Plano Diretor Municipal;

IX - promover a educação ambiental em todos os níveis e estimular a participação da comunidade, nos processos de planejamento e gestão ambiental, conservação, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

X - propor, ao poder competente, normas suplementares às editadas pela União e pelo Estado do Pará, a fim de atender as peculiaridades ambientais locais;

XI - zelar pela observância das normas de controle ambiental, em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais;

XII - exercer a gestão das áreas verdes e do patrimônio histórico e cultural, localizadas no território sob jurisdição do Município de Prainha, de forma direta ou através da contratação dos serviços de terceiros;

XIII - promover e incentivar estudos e pesquisas visando à conservação e implantação de áreas verdes, de vegetação de porte arbóreo, preservação e proteção de mananciais, igarapés, fontes de água, nascente, rios e dos sítios arqueológicos no Município de Prainha;

XIV - incentivar a arborização em terrenos particulares e públicos, bem como jardins e hortas em bairros periféricos existentes no Município de Prainha;

XV - fazer o registro, controle e fiscalização das empresas e atividades que manipulam substâncias químicas, agrotóxicas e outras potencialmente prejudiciais ao meio ambiente e ao turismo.

XVI - criar e extinguir câmaras técnicas, em consonância com suas necessidades de trabalho;

§ 1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, atuará como órgão local, responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do Sistema Estadual de Meio Ambiente, de conformidade com a Lei Estadual nº 5.887, de 11 de maio de 1995.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

§ 2º. As funções previstas neste artigo incidirão sobre as zonas urbana e rural e de expansão urbana e rural do Município de Prainha.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMAT, compete:

- I - formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental e turístico para o Município;
- II - planejar, coordenar e executar políticas, diretrizes e ações que visem à proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental do Município;
- III - elaborar normas técnicas e legais, visando ao estabelecimento de padrões de sustentabilidade ambiental;
- IV - integrar a política ambiental e turística às políticas setoriais previstas no Plano Diretor do Município;
- V - articular as ações ambientais nas perspectivas: regional e nacional;
- VI - manter intercâmbio e parcerias com órgãos públicos e com organizações não governamentais, nacionais e internacionais, visando à promoção dos planos, programas e projetos ambientais e turísticos locais;
- VII - estimular e realizar o desenvolvimento de estudos e pesquisas de caráter científico, tecnológico, cultural e educativo, objetivando a produção de conhecimento e a difusão de uma consciência de preservação ambiental;
- VIII - garantir a participação da comunidade, no processo de gestão ambiental, assegurando a representação de todos os segmentos sociais no planejamento da política ambiental do Município;
- IX - programar, executar e conservar a arborização dos logradouros públicos e atividades afins;
- X - autorizar ou permitir a exploração e a realização de serviços e atividades nas áreas verdes e de interesse turístico do Município, na forma da lei;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

XI - planejar, reformar, implantar e administrar unidades de conservação, bosques, praças, parques, jardins e demais áreas verdes do Município;

XII - fazer o registro, controle e fiscalização de substâncias químicas, agrotóxicas e produtos geneticamente modificados, em conformidade com a legislação em vigor;

XIII - aplicar as sanções relacionadas ao descumprimento da legislação ambiental e turística;

XIV - criar posto de fiscalização dos produtos em escoamento. Ex: madeira, produtos agrícolas, pecuária, pesca e etc...

XV - aprovar norma técnicas e termos de referências elaboradas pelos órgãos públicos ou privadas;

XVI - deliberar, em última instância administrativa, sobre multas outras penalidades aplicadas em decorrência de infração à legislação urbanística ambiental e turística;

XVII - homologar termos de ajustamento de conduta, com o objetivo de transformar penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental e turística;

XVIII - outras atribuições correlatas.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMAT terá a seguinte estrutura administrativa:

I - Gabinete do Secretário;

II - Assessoria Técnica;

III - Departamento de Controle e Análise Ambiental; em Áreas de Várzea e terra Firme do município.

IV - Departamento de Planejamento de Projetos e Acompanhamento de Obras;

V - Departamento Administrativo e Financeiro;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

VI - Departamento de Turismo;

Parágrafo único. No prazo de até trinta dias, contados da data de publicação desta lei, o Chefe do Executivo Municipal, por meio de decreto, detalhará a estrutura de organização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMAT fixará as atribuições gerais de cada componente dessa estrutura e definirá as competências delegadas aos seus titulares.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMAT é dirigida por um Secretário Municipal, nomeado por livre escolha do Chefe do Executivo Municipal e auxiliado pelos ocupantes dos cargos no quadro de Direção e Assessoramento.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO -
CONSEMMAT

Seção I

Das Finalidades

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo - CONSEMMAT, órgão de atuação colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo - CONSEMMAT, órgão colegiado de caráter deliberativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMAT e que tem por finalidade:

I - contribuir para a formação, a atualização e o aperfeiçoamento de políticas e programas municipais de meio ambiente, turismo e desenvolvimento sustentável;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

II - promover, no âmbito de sua competência, a regulamentação da legislação para implementação da política municipal de meio ambiente e do turismo;

III - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente e o turismo ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida;

IV - assessorar, estudar e propor as instâncias superiores do Executivo Municipal, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente, o turismo e o uso sustentável dos recursos naturais, históricos e culturais.

Art. 10 O CONSEMMAT, tem caráter deliberativo, consultivo e normativo, cabendo-lhe:

I - propor alterações na política municipal de meio ambiente e do turismo, com o objetivo de compatibilizar o crescimento sócio-econômico com o desenvolvimento sustentável no uso dos recursos naturais, históricos e culturais.

II - especificar normas, contidas em decretos do Poder Executivo;

III - opinar quanto aos padrões, parâmetros e critérios de avaliação e controle, relativamente à conservação, proteção, preservação e recuperação da qualidade do meio ambiente e do turismo;

IV - emitir parecer prévio sobre o licenciamento de projetos públicos ou privados, de atividades, obras ou empreendimentos, que apresentem aspectos potencialmente poluidores ou causadores de significativa degradação do meio ambiente e do turismo, como tal caracterizados em lei;

V - decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as multas, mediante depósito prévio e outras sanções impostas pelo órgão ambiental competente;

VI - promover o envolvimento e a participação comunitária, seja através de audiências públicas, seja por meio de campanhas locais de educação e conscientização;

VII - assessorar o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

VIII - acompanhar e apreciar os licenciamentos ambientais, nos casos em que haja a necessidade de elaboração de EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental) na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A participação no Conselho de que trata este artigo, constitui serviço relevante, não cabendo à atribuição ou qualquer remuneração. (voluntário)

Art. 11 Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo - CONSEMMAT deve:

I - elaborar, discutir e avaliar a implementação do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

II - estabelecer diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos ao controle da poluição, à manutenção da qualidade do meio ambiente e do turismo e à proteção ambiental, na forma da lei;

III - fixar critérios para a declaração de áreas críticas, degradadas ou em fase de degradação, na forma da lei;

IV - indicar áreas de preservação e seu regime de utilização, respaldando-se em estudos técnicos, na forma da lei;

V - recomendar ações, programas e projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente e do turismo;

VI - apresentar sugestões para a reformulação da legislação municipal no que concerne às questões ambientais e turísticas;

VII - recomendar estudos e pesquisas sobre temas de interesse da política ambiental e do turismo;

VIII - propor e incentivar ações de caráter educativo que visem a despertar na comunidade uma consciência de preservação ambiental e do desenvolvimento do turismo;

IX - examinar e aprovar o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA), após o parecer técnico da SEMMAT;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

X - acompanhar e apreciar os licenciamentos ambientais, nos casos em que haja necessidade de EIA/RIMA, na forma da lei;

XI - realizar visitas e inspeções em quaisquer atividades, instalações e empreendimentos autorizados ou clandestinos, existentes no Município, na forma da lei;

XII - avaliar a implementação da política ambiental e turística do Município;

XIII - elaborar o seu regimento.

§ 1º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente e do turismo é o documento de orientação superior para o trabalho do Conselho Municipal de Meio Ambiente e turismo - CONSEMMAT, apontando os temas centrais e as políticas e programas ambientais e turísticos prioritários para o Município, incorporando as preocupações da sociedade em relação à qualidade ambiental, e do turismo e ao uso sustentável dos recursos ambientais, e indicando objetivos gerais e específicos a serem alcançados, no período de dois anos, fornecendo aos órgãos e entes envolvidos um marco de referência para a atuação conjunta.

§ 2º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente e do turismo será elaborada ou atualizada a cada dois anos, por um grupo de trabalho para esse fim

constituído, ouvidos todos os segmentos representados no Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo - CONSEMMAT e a este submetida na última reunião ordinária do segundo ano de vigência da agenda anterior.

Seção II

Da Composição

Art. 12 O CONSEMMAT, tem a seguinte composição, 40% de representantes do poder público e 60% da sociedade civil, sendo um de cada qual, assim discriminados:

I - do Poder Público:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

- a) um membro titular e um suplente da SEMMAT;
- b) um membro titular e um suplente indicado pela Câmara de Vereadores;
- c) um membro titular e um suplente de Instituição do Governo Estadual ou Federal;
- d) um membro titular e um suplente indicado pelo Executivo Municipal.

II - da Sociedade Civil:

Indicará seis membros titulares.

§ 1º. Os representantes das Instituições da sociedade civil serão indicados, através de suas respectivas organizações.

§ 2º. Os representantes dos órgãos e Instituições de que trata este artigo, serão indicados conjuntamente com um suplente.

§ 3º. As normas contidas neste artigo serão regulamentadas em decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. As normas de organização interna e de funcionamento do CONSEMMAT constarão de regimento interno, aprovado pelos seus membros.

§ 5º. As entidades membros do CONSEMMAT, condenadas em processo judicial com sentença transitada e julgada, serão substituídas.

Art. 13 O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo - CONSEMMAT terá a seguinte composição, quatro membros titulares do Poder Público e seis titulares e respectivos suplentes representantes de Instituições da sociedade civil.

§ 1º São representantes do Poder Público:

I - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

II - o Gabinete do Prefeito;

III - a Câmara Municipal;

IV- Instituição do Governo do Estado ou do Governo Federal;

V – os 06 serão representantes de organizações não governamentais - ONGs, que desenvolvam atividades no Município de Prainha, com tradição na defesa do meio ambiente e do turismo e que estejam em regular funcionamento há mais de dois anos;

Art. 14 A presidência do Conselho de Meio Ambiente e Turismo - CONSEMMAT será em concordância ou eleição interna.

Art. 15 A escolha dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo - CONSEMMAT ocorrerá da forma a seguir especificada:

I - representantes do Poder Público Municipal, titulares e suplentes;

II - representantes das organizações e instituições de base, titulares e suplentes, segundo dispuser a regulamentação desta lei.

Parágrafo único. O mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo - CONSEMMAT será de dois anos, sendo permitida sua recondução por igual período.

Art. 16 Os membros titulares e respectivos suplentes serão investidos na função por meio de decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Seção III

Do Funcionamento

Art. 17 O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo - CONSEMMAT se reunirá ordinariamente na forma estabelecida em seu regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos cinquenta por cento, mais um de seus membros titulares.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

§ 1º As reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo - CONSEMMAT serão realizadas com a presença de pelo menos cinquenta por cento mais um de seus membros titulares ou, na sua ausência destes, dos respectivos suplentes, e sua deliberações serão por maioria simples.

§ 2º A critério do presidente, por iniciativa própria ou atendendo a solicitação de qualquer dos membros, será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo - CONSEMMAT, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito à voz.

§ 3º Será deliberada pelo plenário à exclusão, do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo - CONSEMMAT, de membros que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas.

Art. 18 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMAT prestará ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo - CONSEMMAT o necessário suporte técnico, administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 19 As funções de membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo - CONSEMMAT não serão remuneradas, mas consideradas de relevante interesse público.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA

Seção I

Da Natureza e Finalidades

Art. 20 Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerar recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

Seção II

Dos Recursos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

Art. 21 Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II - taxas, tarifas e impostos ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV - acordos, contratos, convênios e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI - multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VIII - outros destinados por lei.

Art. 22 São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

- I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação, patrimônio histórico e cultural e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II - educação ambiental;
- III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMAT ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - contratação de consultoria especializada;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Seção III

Da Administração

Art. 23 O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira e é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMAT, competindo a sua administração ao respectivo Secretário.

Art. 24 São atribuições do administrador do FMMA:

I - gerir o fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conformidade com a política municipal de meio ambiente e as prioridades estabelecidas nesta lei;

II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas executadas com recursos do fundo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

III - fazer a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 25 No prazo de trinta dias, contados da data da publicação desta lei, o Poder Executivo a regulamentará.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Prainha, 29 de dezembro de 2008.


Joaquim Dieiro Nunes
Prefeito Municipal de Prainha
CPF 485 323 392 - 04